



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 201330325841

COMARCA DE ORIGEM: Rondon do Pará

APELANTES: Carlos Alberto Lima Coelho (Adv. Moacir Nepomuceno Martins Junior), Humberto Lima Coelho (Advs. Moacir Nepomuceno Martins Junior e Amparo Monteiro da Paixão do Nascimento) e Josiel das Virgens Almeida (Adv. Arnaldo Lopes de Paula e outros)

APELADA: A Justiça Pública

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

Apelação penal – Três homicídios Qualificados por motivo torpe e emboscada – Tribunal do Júri – 1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO RECONHECIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO APELO INTERPOSTO POR JOSIEL DAS VIRGENS ALMEIDA – APELAÇÃO INTERPOSTA COM FULCRO NO ART. 593, INC. I, DO CPP, QUE SE REFERE AO JUÍZO SINGULAR – SÚMULA 713, DO STF. 2) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE HUMBERTO LIMA COELHO – REJEITADA – NEGATIVA DA UTILIZAÇÃO DE UM BANNER EM PLENÁRIO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO MESMO DENTRO DO TRÍDUO LEGAL – ART. 479, DO CPP. 3) MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO POR HUMBERTO LIMA COELHO E CARLOS ALBERTO LIMA COELHO: ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. TENDO O CONSELHO DE SENTENÇA ACATADO UMA DAS TESES COM RESPALDO NOS AUTOS, COMO IN CASU, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. 4) DOSIMETRIA ANALISADA DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO AOS APELANTES. 5) NÃO CONHECIDO O APELO INTERPOSTO POR JOSIEL DAS VIRGENS E CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, OS INTERPOSTOS POR CARLOS ALBERTO E HUMBERTO COELHO.

1) Apelo interposto com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, que se refere às decisões proferidas pelo juízo singular e não do Tribunal do Júri, e, por isso, sequer pode ser conhecido, à luz do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em seu enunciado nº. 713, que determina ser o efeito devolutivo da apelação contra decisão do Júri adstrito aos fundamentos da interposição, esclarecendo a jurisprudência que, do contrário, se incorreria em julgamento extra petita. Recurso não conhecido. Precedentes do Pretório Excelso.

2) Nulidade por cerceamento de defesa durante a sessão de julgamento em plenário sustentada pelo apelante Humberto Coelho, uma vez que lhe foi negada a utilização de um banner, através do qual comprovaria a impossibilidade de se encontrar no local do crime e, conseqüentemente, ser o executor do mesmo, como sustentado pela acusação, pois além de ter informado previamente ao Ministério Público acerca da intenção da defesa em apresentar o referido banner em plenário, tal informação foi homologada pela magistrada de piso, que, por outro lado, permitiu que a acusação juntasse aos autos documentos extemporâneos, dando, portanto, tratamentos díspares às partes. Improcedência. De fato, insurge dos autos ter a defesa do recorrente peticionado nos autos a fim de informar que se



utilizaria do banner em plenário, bem como pleitear a juntada aos respectivos autos de documentos diversos, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favorável exclusivamente quanto à juntada dos documentos apresentados naquela ocasião, sendo nestes mesmos termos a homologação da Juíza a quo. Assim, tem-se que embora a defesa tenha mencionado a intenção de se utilizar do aludido banner na petição supramencionada, não o apresentou previamente para que fosse dada ciência a parte contrária e o mesmo juntado aos autos, de modo que o indeferimento de sua utilização perante o Conselho de Sentença, nada mais é que o estrito cumprimento da determinação legal disposta no art. 479, do CPP. **PRELIMINAR NÃO ACATADA.**

3) Extraí-se dos autos que o homicídio das vítimas EVERALDINO VILA BOAS DE ALMEIDA, ROSA AMÉLIA DA SILVA e JADSON DA SILVA ALMEIDA, pai, mãe e filho, respectivamente, foi planejado por Josiel das Virgens Almeida, filho da primeira vítima supramencionada, e executado pelos recorrentes, à época policiais militares, Humberto Lima Coelho e Carlos Alberto Lima Coelho, o que foi ratificado em plenário pelo Delegado, bem como pelo Investigador de Polícia, não tendo as testemunhas arroladas pela defesa, tampouco os argumentos por ela utilizados se incumbido de desconstituir todo o conjunto probatório existente nos autos e ratificado em plenário, sobretudo em se tratando de Tribunal do Júri, onde verificada a existência de um conjunto probatório harmônico a embasar a tese condenatória, acatada pelos jurados, não se permite ao Tribunal ad quem cassar tal decisão, sob pena de se violar o preceito constitucional da soberania dos veredictos. Art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da Carta Magna.

4) Tendo a magistrada de primeiro grau analisado a reprimenda dos apelantes de forma individual e separadamente em relação a cada vítima, bem como valorado negativamente de forma escorreita a culpabilidade, circunstâncias, motivos e consequências do crime, não merece reparo a fixação da pena-base abaixo do grau médio legal para os recorrentes Carlos Alberto e Humberto Lima Coelho, isto é, em 19 (dezenove) anos de reclusão, a qual se tornou definitiva em relação a eles, quanto às três vítimas. Ao apelante Josiel Almeida, que demonstrou culpabilidade ainda mais elevada, fixou a reprimenda inicial de 20 (vinte) anos de reclusão para as três vítimas, tendo sido a ele reconhecida a agravante disposta no art. 61, inc. I, alínea e, do CPB, em relação às vítimas Everaldino e Jadson Almeida, uma vez que se tratava de ascendente e irmão do mesmo, exasperando-se o referido quantum em 1/6 (um sexto), cujo total definitivo restou em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A soma das reprimendas em razão do concurso material de crimes se perfez em 66 (sessenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para Josiel, e 57 (cinquenta e sete) anos de reclusão, aos irmãos Carlos e Humberto Lima Coelho, todos em regime inicial fechado.

5) Conhecido apenas os recursos interpostos pelos recorrentes Carlos Alberto e Humberto Lima Coelho, porém improvidos. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer apenas os recursos interpostos pelos apelantes Carlos Alberto e Humberto Lima Coelho e lhes negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias



do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (Pa), 21 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelações interpostas por Carlos Alberto Lima Coelho, Humberto Lima Coelho e Josiel das Virgens Almeida, inconformados com a decisão da MMª Juíza de direito da 3ª Vara Penal do Tribunal do Júri da Capital que condenou os dois primeiros à pena de 57 (cinquenta e sete) anos e o último à pena de 66 (sessenta e seis) anos e 08 (oito) meses, todos de reclusão, em regime inicial fechado, incursos por três vezes na prática delitiva prevista no art. 121, §2º, incs. I e IV, do CPB.

Em razões recursais, o Apelante Humberto Coelho alegou, preliminarmente, ter sofrido cerceamento de defesa durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, pois lhe foi negado sem justa causa o pedido para apresentar aos jurados documentos capazes de comprovar a impossibilidade de se encontrar no local do crime no momento em que o mesmo foi praticado, mormente por ter sido deferido à acusação pleito semelhante, tendo sido dado tratamento díspares às partes, motivo pelo qual requereu seja declarado nulo o referido julgamento, ressaltando não ser o caso de matéria preclusa, pois em se tratando de nulidade absoluta, como in casu, pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo.

No mérito, alegou o mencionado apelante ser a decisão do Conselho de Sentença



contrária às provas dos autos, mormente porque além dos depoimentos testemunhais se mostrarem frágeis para subsidiá-la, pois as referidas testemunhas sequer o reconheceram como autor do crime em questão, depreende-se dos autos que na data e hora em que o delito foi praticado, as ligações telefônicas recebidas em seu celular foram captadas por antena localizada no centro da cidade de Rondon do Pará, sendo impossível, portanto, que o mesmo estivesse na vicinal onde ocorreu o delito, até porque naquela região sequer há sinal de celular.

Por fim, salientou ter a autoridade policial ignorado os indícios que conduziam a autoria delitiva ao indivíduo conhecido por “Dedé Rios”, para o qual a vítima Everaldino devia considerável quantia em dinheiro e que também conhecia o trajeto pelo qual a mesma percorreria no dia em que foi assassinada, de modo que as investigações deficientes na fase inquisitorial acarretaram uma instrução processual e julgamento eivados de equívocos, impondo-se a nulidade deste, para que seja o apelante novamente submetido ao Tribunal do Júri.

O apelante Carlos Alberto Lima Coelho, por sua vez, sustentou ser a decisão do Conselho de Sentença contrária às provas dos autos, salientando, inicialmente, ter a acusação se baseado em interpretações distorcidas da investigação policial, tanto que quatro dos sete denunciados foram absolvidos, por não terem incorrido na prática delitiva que lhes foi imputada, levando-se a crer que assim como a tese acusatória encontrava-se equivocada em relação a eles, também está quanto a si.

Aduziu Carlos Alberto que as eventuais provas existentes nos autos contra o corréu Josiel Almeida não passam de meras conjecturas, não prosperando a tese acusatória de ter sido ele quem encomendou o crime, a fim de receber a herança da vítima Everaldino, pois era de conhecimento público possuir a aludida vítima dívidas milionárias que comprometiam todo o seu patrimônio, de modo que inexistindo comprovação da motivação e autoria do crime em relação à Josiel, de igual maneira não insurgem dos autos tais requisitos contra si.

Afirmou ser a decisão dos jurados contrária às provas existentes nos autos, tanto é assim que a testemunha João Pardino afirmou em Juízo não ter reconhecido o carro que lhe pertencia à época, como sendo o mesmo utilizado pelos verdadeiro autores no dia do crime, sendo que a ligação telefônica, cuja acusação afirmou ter sido do celular de Josiel para Carlos Alberto com intuito de informa-lo acerca do paradeiro do pai, na verdade foi originada do celular de Carlos Alberto para Josiel, com objetivo totalmente alheio à prática delitiva, causando estranheza o fato de Josiel ter efetuado várias outras ligações para números diversos no dia e hora da empreitada delitiva, sem que os proprietários de tais linhas telefônicas tenham sido investigados pela autoridade policial.

Por fim, o apelante Carlos Alberto também sustentou ser impossível ter sido ele um dos executores do crime, pois na data e hora em que supostamente foi praticado o apelante recebeu e efetuou ligações do seu aparelho celular, as quais foram capturadas por antena localizada no centro da cidade de Rondon do Pará, que não faz a cobertura da área onde o delito foi perpetrado, tanto que sequer há sinal de celular naquele local.

O apelante Josiel Almeida, em suas razões, sustentou ser a decisão dos jurados contrária às provas dos autos, também afirmando não prosperar a tese acusatória



de que teria encomendado a morte do pai Everaldino, com intuito de herdar o seu patrimônio, pois tinha conhecimento de possuir o mesmo dívidas, inclusive com agiotas, que comprometiam todo seu patrimônio, estando a denúncia baseada em interpretações distorcidas da investigação policial, induzindo a promotoria e o Conselho de Sentença a conclusões precipitadas e errôneas, tanto que quatro dos sete denunciados foram absolvidos por ter sido demonstrado no decorrer da instrução processual não terem tido qualquer participação na empreitada em comento, motivos pelos quais requereu a nulidade do julgamento, para que seja novamente submetido ao Tribunal do Júri.

Em contrarrazões, o Ministério Público aduziu, inicialmente, não prosperar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pelo apelante Humberto Coelho, pois embora a defesa do mesmo tenha pleiteado, às fls. 2.471/2.472, a juntada de um banner aos autos, assim não o fez, constando nos autos no tríduo legal que antecede a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri apenas o referido pleito, sem o documento respectivo, razão pela qual a apresentação do aludido documento em plenário foi impugnada pela Promotoria e acatada motivadamente pela MM. Juíza que presidia a sessão plenária.

No mais, requereu sejam os apelos conhecidos, porém improvidos, aduzindo ter o Conselho de Sentença acatado a tese acusatória devidamente respaldada em subsídios existentes nos autos, mormente através de interceptações telefônicas, das quais afirmou se extrair, sem sombras de dúvidas, a autoria delitiva dos recorrentes.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pela rejeição da preliminar suscitada pelo apelante Humberto Coelho e não provimento de todos os apelos.

É o relatório.

VOTO

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO RECONHECIDA, DE OFÍCIO, EM
RELAÇÃO AO APELANTE JOSIEL DAS VIRGENS ALMEIDA:**

Inicialmente, ressalta-se que a interposição do apelo de Josiel das Virgens Almeida se deu com fundamento no art. 593, inciso I, do CPP, ex vi às fls. 2.741, que é referente às decisões proferidas pelo juízo singular e não do Tribunal do Júri, como é o caso dos autos, e, por isso, sequer pode ser conhecido.

Assim é, pois nos crimes de competência do Tribunal do Júri, o recurso de apelação interposto pela parte é restrito ao fundamento legal presente no seu termo de interposição, de modo que a matéria devolvida à instância ad quem é restrita a uma das hipóteses previstas no art. 593, inciso III, alíneas a, b, c e/ou d, do CPP.

Logo, se o recorrente não indicou o inciso correto do art. 593, do CPP, no termo de interposição do seu recurso, como ocorreu in casu, não pode o Tribunal, em obediência à soberania do veredicto do Conselho de Sentença e ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, examinar toda a matéria sob pena de se incorrer em julgamento extra petita, sendo esse entendimento, inclusive, abarcado pela súmula nº 713, do STF, cuja transcrição se mostra necessária para melhor elucidação do tema, verbis:



“Súmula 713, do STF: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Nesse sentido, em caso similar ao ora apreciado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou, verbis:

STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TERMO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO I, DO CPP. RAZÕES APRESENTADAS COM FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DO INCISO INCORRETO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SANARAM O ERRO. ANÁLISE DA TESE QUE VIOLARIA O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 713/STF. RECONHECIMENTO DE ERRO DE DIGITAÇÃO QUE NÃO ALTERA O CASO. ALÍNEA DO DISPOSITIVO NÃO INDICADA. ORDEM DENEGADA.

I. O recurso das decisões emanadas do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada às hipóteses legais do art. 593, inciso III e alíneas, do Código de Processo Penal, nas seguintes situações: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

II. A petição de interposição da apelação, contra as decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, restringe-se a devolutividade ao órgão ad quem, não podendo ser alterada por ocasião da apresentação das razões recursais, salvo se ainda no quinquídio legal.

III. Hipótese na qual a Defensoria Pública, ao apresentar as razões recursais, sequer citou o dispositivo no qual fundamentava o recurso, tendo se limitado a apresentar as razões pela qual questionava a pena imposta ao réu, como se o apelo tivesse sido interposto com fulcro no art. 593, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Penal.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o efeito devolutivo do recurso de apelação, contra as decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, é adstrito ao fundamento da sua interposição, não havendo devolução ampla da matéria debatida no Plenário do Júri.

V. Se o recorrente não indicou o inciso correto do art. 593 do Código de Processo Penal - hipótese dos autos - ou se, mesmo tendo apresentado o inciso III e uma de suas alíneas, argumentou nas razões recursais em relação à matéria diversa daquela abrangida pela alínea citada, não pode o Tribunal, em obediência à soberania do veredicto do Conselho de Sentença e ao Princípio do tantum devolutum quantum appellatum, examinar os argumentos apresentados, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

VI. Incabível a alegação de ocorrência de mero erro de digitação, pois mesmo que assim fosse reconhecido, aceitando-se a tese de que na verdade o que se pretendia era indicar no termo de apelação o inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, sendo necessário que se informe sob qual alínea o apelo seria arrazoado, evitando-se tornar inócuo o entendimento restritivo do recurso interposto em relação à sentença proferida pelo Tribunal do Júri, os argumentos



apresentados pelo recorrente não poderiam ser analisados pelo Colegiado Estadual.

VII. Ordem denegada.

(HC 161.645/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)

Sobre o tema, em julgamento do agravo regimental em recurso extraordinário de nº 638757, pela primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 26 de abril de 2013, o Relator Ministro Luiz Fux asseverou em seu voto que “(...) a previsão contida no artigo 593, III, do Código de Processo Penal não se constitui mera hipótese de cabimento de recurso. Em verdade, o cabimento e o provimento do recurso de apelação nos casos ali delineados estão imbricados com a ocorrência de uma das hipóteses fáticas delineadas na mencionada norma processual penal. Portanto, a apelação contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri tem natureza restrita, não sendo devolvido à superior instância o conhecimento integral da causa criminal, o que significa dizer que o conhecimento do Tribunal estadual fica circunscrito aos motivos invocados na interposição. É o enunciado da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição'”.

Ainda sobre o tema, tem-se os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código de Processo Penal Comentado”, 13ª Edição, Ed. Forense, às fls. 1.133, verbis: “Quando a parte pretender recorrer da decisão proferida no Tribunal do Júri deve apresentar, logo na petição de interposição, qual o motivo que o leva a apelar, deixando expressar a alínea eleita do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal. Posteriormente, no momento de apresentação das razões, fica vinculado ao motivo declinado. A única possibilidade de alterar o fundamento da apelação ou ampliar o seu inconformismo, abrangendo outras hipóteses no inciso III, é fazê-lo ainda no prazo para apresentar a apelação, oferecendo outra petição nesse sentido. Assim sendo, o Tribunal somente pode julgar no limite da interposição. Conferir: Súmula 713, do STF: ‘O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição’ (...)”. Assim, tendo em vista que Josiel das Virgens Almeida interpôs seu apelo com fulcro no art. 593, inc. I, do CPP, que diz respeito às decisões proferidas pelo juízo singular e não do Tribunal do Júri, como é o caso dos autos, onde, por força da súmula 713, do STF, o efeito devolutivo da apelação é adstrito aos fundamentos da interposição, não conheço do presente recurso.

PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELANTE HUMBERTO COELHO:

Sustentou o apelante Humberto Coelho, preliminarmente, ter sofrido cerceamento de defesa durante a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, pois, na ocasião, lhe foi negada a utilização de um banner e um cartaz ilustrativo capazes de demonstrar aos jurados a impossibilidade de se encontrar no local do crime no dia e hora em que foi perpetrado, impondo-se a nulidade do referido julgamento, para que seja novamente submetido ao Conselho de Sentença, o que não prospera, senão vejamos:

Às fls. 2.471/2.472, a defesa do aludido apelante peticionou nos autos, requerendo a juntada de documentos e fotografias, bem como informando que durante a



sessão de julgamento apresentaria um cartaz ilustrativo com informações que, ao seu ver, esclareceriam fatos imprescindíveis acerca da autoria do crime em questão, tendo a Representante Ministerial exarado manifestação, às fls. 2.472-v, no sentido de nada se opor quanto aos documentos e fotografias apresentados pela defesa naquela ocasião, o que foi concedido pela magistrada de piso às fls. 2.484.

Posteriormente, às fls. 2.586 e 2.588, o Ministério Público e a defesa do réu Josiel pleitearam a juntada extemporânea de documentos, o que foi concedido pela Magistrada a quo durante a Sessão de Julgamento após manifestação favorável das partes, tornando sem efeito o despacho de fls. 2.585, no qual havia indeferido o pleito em relação a Josiel, por entender inexistirem prejuízos, visto que não houve oposição às referidas juntadas de documentos, tendo sido, inclusive, ressalvado pela representante Ministerial que se tratavam de documentos já apresentados aos autos, não caracterizando prova nova.

Assim, vê-se prosperar o argumento sustentado pelo membro Ministerial em contrarrazões, no sentido de inexistir prejuízo aos réus, tampouco nulidade por cerceamento de defesa, como tentou demonstrar o apelante Humberto Coelho, pois o impedimento para que a defesa do aludido recorrente apresentasse em sessão plenária um banner que, embora mencionado na petição de fls. 2.471/2.472, não foi apresentado, tampouco juntado aos autos previamente, nada mais é que o estrito cumprimento da lei, mormente em observância ao art. 479, do CPP, o qual se mostra imperioso transcrever para melhor entendimento da matéria, verbis:

“Art. 479, do CPP – Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único: Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados”.

In casu, a defesa de Humberto Coelho tentou utilizar-se de um banner, que embora mencionado na petição de fls. 2.471/2.472, não foi juntado e apresentado à parte contrária em tempo hábil, tratando-se, na verdade, de prova nova, cuja acusação, ao contrário do alegado pelo aludido apelante, em nenhum momento tomou conhecimento, pois, às fls. 2.472-v, foi clara a não se opor a juntada, exclusivamente, dos documentos apresentados naquela ocasião pelo referido apelante, em nada se referindo a qualquer outro que pudesse ser utilizado posteriormente.

Como se não bastasse, vê-se da leitura da Ata de Julgamento, especificamente às fls. 2.730, bem como da mídia de fls. 2.740, não ter a defesa de Humberto Coelho, na ocasião, apresentado protestos contra a decisão que lhe indeferiu a exibição do banner em comento, ao contrário, contra nada se insurgiu em relação a decisão da Magistrada que acatou o protesto Ministerial, de modo que, em se tratando de nulidade relativa, o pleito para reconhecê-la através do presente apelo encontra-se precluso. Nesse sentido, verbis:

STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA.



TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. MENÇÃO INDIRETA À INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO PARQUET À RESPEITO DE OUTROS CRIMES PRATICADOS PELO RÉU. POSSIBILIDADE. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. NULIDADE EXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

2. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas.

3. Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais ou um documento equivalente.

4. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efetivo prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima pars de nullitate sans grief. Precedentes.

5. A modificação do acórdão recorrido, para concluir pela não ocorrência de prejuízo aos recorridos, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1552793/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS AGENTES. POSSIBILIDADE. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. NECESSIDADE. NULIDADE PORVENTURA EXISTENTE. NATUREZA RELATIVA. MANIFESTO PREJUÍZO À DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas.

2. Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais, que é o que ocorre no caso em julgamento.

3. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de



Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efetivo prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima pas de nullite sans grief. Precedentes.

4. A modificação do acórdão recorrido, para concluir pela não ocorrência de prejuízo aos recorridos, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1307086/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

STJ: PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE LEITURA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. JULGAMENTO ANULADO PELA CORTE A QUO POR "MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS". LEITURA DOS DOCUMENTOS NA NOVA SESSÃO PLENÁRIA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DA ANULAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No processo penal, encontra-se consagrado o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

2. In casu, o agravante limitou-se a afirmar que o indeferimento da leitura dos documentos juntados aos autos dentro do tríduo legal por serventuário da Justiça teria cerceado sua defesa, não tendo, em momento algum da presente cautelar, demonstrado concretamente o prejuízo advindo do referido ato, principalmente porque realizada a leitura de tais documentos pelo advogado da defesa quando da sustentação oral, bem como pela possibilidade de reapresentação dos mesmos na nova sessão plenária designada para o dia 20/4/2012.

3. Tendo sido a sessão plenária anulada pelo Tribunal local por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, falta interesse recursal à defesa quanto à anulação da mesma sessão plenária objetivando apenas a modificação de fundamentação - ausência de plena defesa -.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 18.483/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

Assim, à luz do disposto no art. 479, do CPP, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:

No julgamento do Tribunal Popular, o Conselho de Sentença acolheu a tese apresentada pela acusação, no sentido de terem sido os recorrentes Humberto Lima Coelho e Carlos Alberto Lima Coelho os executores dos homicídios qualificados que lhes foram imputados, afastando, assim, a tese absolutória de negativa de autoria por eles sustentada.

Aduziram ambos os apelantes ser a decisão do Conselho de Sentença contrária às provas carreadas nos autos, impondo-se a nulidade do julgamento para que sejam



novamente submetidos ao Tribunal do Júri, tendo Carlos Alberto Coelho ressaltado, inicialmente, estar a denúncia respaldada em interpretações distorcidas das investigações policiais, tanto é que quatro dos sete denunciados foram, posteriormente, absolvidos ante a comprovação de não terem incorrido na prática criminosa que lhes foi imputada, levando-se a crer que assim como a peça acusatória encontrava-se equivocada em relação aos denunciados absolvidos, há grande possibilidade de igualmente estar quanto a si.

Ocorre que, como cediço, o inquérito policial é procedimento investigativo que pode, inclusive, ser dispensável, bastando a constatação de indícios da autoria e materialidade delitiva para que seja oferecida denúncia contra o acusado, cuja natureza, por sua vez, é informativa, e não probatória, devendo os fatos ali narrados serem melhor apurados durante a instrução processual, como ocorreu in casu, tanto que os recorrentes foram não só pronunciados, decisão esta que tem como requisitos os indícios de autoria e materialidade delitiva, como também condenados pelo Tribunal do Júri, cuja soberania constitui garantia fundamental assegurada ao próprio réu.

Assim, ainda que se vislumbrado fosse, eventual interpretação equivocada das investigações na fase inquisitiva, tanto por parte da autoridade policial, como pelo membro do Ministério Público ao confeccionar a peça acusatória, já teria sido suprida pelas provas constituídas durante a instrução processual em juízo, as quais, ao contrário, ratificaram e subsidiaram a decisão de pronúncia e, posteriormente, a condenação dos acusados, ressaltando-se ter sido observado a todo momento o direito à ampla defesa e ao contraditório dos acusados.

Ressalta-se, por questão de esclarecimento, que além dos denunciados Edson Gomes, José Alacides e Valdeci Pinheiro da Silva, não terem sido absolvidos sob o fundamento de restar provado nos autos não terem eles concorrido para infração penal, como dispõe o inc. IV, art. 386, do CPP, conforme afirmou Carlos Alberto, mas sim por força do inc. V, daquele mesmo dispositivo legal, isto é, inexistirem provas de terem eles concorrido para a infração penal, o fato dos referidos denunciados terem sido absolvidos, por si só, não macula o conjunto probatório em relação aos demais réus, mormente por ser a responsabilidade penal individual e intransponível, cuja apuração se dá caso a caso.

No mais, buscam os apelantes a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, que os condenou, ao fundamento de que a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária ao conjunto probatório existente aos autos, inconformismo esse que não merece acolhida, pois se extrai dos respectivos autos que a decisão do Conselho de Sentença está plenamente respaldada no conjunto probatório ali carreado, senão vejamos:

Narra a denúncia que no dia 12 de fevereiro de 2010, na estrada vicinal “Garrafão”, localizada no KM 113, cerca de seis quilômetros da rodovia BR222, zona rural do município de Rondon do Pará, foram encontrados mortos, por arma de fogo, os nacionais Everaldo Vilas Boas de Almeida, Rosa Amélia da Silva e Jadson da Silva Almeida. Tais homicídios teriam sido planejados pelos réus Josiel das Virgens Almeida, Edson Gomes Ferreira, Humberto Lima Coelho, Carlos Alberto Lima Coelho, Valdeci Pinheiro da Silva, Paulo Sena Aleixo, sendo que os quatro últimos



teriam executado o crime e José Alacides Santos Barros tinha ciência de todo o plano criminoso, mas se omitiu em evitar o resultado, quando tinha o dever legal para tanto e possibilidade de agir.

Consta na exordial que a vítima Everalzinho Almeida, pai do acusado Josiel Almeida, fruto do seu casamento com a senhora Doraci das Virgens Almeida, no dia do delito encontrou-se com o referido filho, informando-lhe que iria para a fazenda Graciosa, de sua propriedade, tendo o mesmo então ligado para o acusado Carlos Alberto, avisando-lhe sobre o rumo do pai.

Ato contínuo, os réus Carlos Alberto Coelho, Humberto Lima Coelho, Valdeci Pinheiro da Silva e Paulo Sena Aleixo dirigiram-se à estrada vicinal do “Garrafão”, que é caminho para se chegar à Fazenda Graciosa, permanecendo ali aguardando a passagem da vítima, que, por sua vez, vinha à bordo do seu veículo Ford Ranger XL, de cor prata, acompanhada da sua então companheira Rosa Amélia e do seu outro filho Jadson, os quais, ao passarem por onde se encontravam os acusados, foram brutalmente alvejados por diversos disparos de arma de fogo, indo à óbito no local do crime.

Ainda segundo a exordial, através da quebra de sigilo telefônico, constatou-se que o acusado Edson Gomes embora não tenha participado da execução do delito, foi mentor do mesmo, tendo, inclusive, após receber a confirmação da morte de Everalzinho, telefonado para Josiel lhe repassando tal informação, e, quanto ao acusado José Alacides, insurge dos autos que no decorrer das investigações, o mesmo procurou o investigador da Polícia Civil Josemar da Coceição Azevedo, sugerindo-lhe que as referidas investigações não fossem adiante, pois se a verdade viesse a tona, haveria revolta popular, face o envolvimento de policiais militares na prática delitiva, demonstrando que teve conhecimento prévio do plano criminoso, porém omitiu-se de evitar que o crime se consumasse.

Assim, segundo a exordial acusatória, a conduta dos denunciados enquadrou-se perfeitamente, por três vezes, no tipo penal de homicídio qualificado, por motivo torpe e praticado de emboscada.

Após a instrução probatória, foram pronunciados os réus José Alacides Santos Barros, Humberto Lima Coelho, Carlos Alberto Lima Coelho, Josiel das Virgens Almeida, Edson Gomes Ferreira e Paulo Sena Aleixo, tendo esta Colenda Corte de Justiça mantido o referido decisum através de Recurso em Sentido Estrito por eles interpostos, exceto em relação ao réu Paulo Sena Aleixo, contra o qual não se vislumbraram indícios de autoria e materialidade delitiva capazes de subsidiá-lo, lhe sendo provido o recurso para que fosse despronunciado.

Em Plenário, o Conselho de Sentença entendeu serem os réus Josiel das Virgens Almeida, Humberto Lima Coelho e Carlos Alberto Lima Coelho, responsáveis criminalmente pela morte das vítimas Everalzinho Vilas Boas de Almeida, Rosa Amélia da Silva e Jadson da Silva Almeida, absolvendo, por outro lado, os réus Edson Gomes Ferreira e José Alacides Santos Barros, com fulcro no art. 386, inc. V, do CPP, isto é, por inexistirem provas suficientes de terem os mesmos concorrido para infração penal.



A fim de se demonstrar insurgirem dos autos subsídios probatórios capazes de respaldar a tese acusatória acolhida pelo Júri Popular, em relação aos apelantes Carlos Alberto e Humberto Lima Coelho, oportuno é transcrever trechos do Acórdão nº100991, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito por eles interposto contra a decisão que os pronunciou, verbis:

“Da leitura dos autos, nota-se que as investigações policiais inicialmente se voltaram para o filho da vítima Everaldinho, por não ter o mesmo, em momento algum, demonstrado qualquer interesse na apuração da autoria delitiva do bárbaro crime que ceifou a vida do seu pai, irmão e madrasta, sendo ele o filho mais próximo do seu genitor, segundo depoimento da sua própria mãe Doraci das Virgens Almeida, que, por sua vez, seria a beneficiária de um seguro de vida deixado pela referida vítima, pois apesar de estar separada de fato da mesma há anos, legalmente ainda permaneciam casados, sendo que Josiel passaria a tomar conta dos bens antes pertencentes ao seu pai.

Ato seguinte, o ora recorrente (Josiel), em seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou ter amizade e frequentar a casa de policiais militares, dentre eles, Carlos Alberto, Humberto Coelho, Aleixo, Alacides e Edson Gomes, os quais, posteriormente, entraram em contradição e negaram tal vínculo de amizade, que acabou por ser revelado durante as investigações, constando nos autos, inclusive, uma fotografia onde aparecem abraçados o ora recorrente, Carlos Alberto, Humberto Coelho e Edson Gomes, tendo chamado a atenção dos investigadores o fato de que mesmo sendo amigo dos referidos policiais, em nenhum momento Josiel os questionou acerca do andamento do inquérito, ou até mesmo tentou ajudar nas investigações, a não ser quando se dirigiu à unidade de polícia, juntamente com o policial Edson Gomes, com o objetivo de pegar as chaves do veículo Toyota Hillux que pertencia ao seu pai, as quais se encontravam no interior do veículo Ranger onde as vítimas foram assassinadas, que estava apreendido para ser submetido à perícia complementar.

Aliás, constatou-se que pouco tempo após o violento crime de grande comoção social no município de Rondon do Pará, o recorrente, filho, irmão e enteado das vítimas, foi constantemente visto nas ruas daquele município conduzindo a Toyota Hillux que pertencia ao seu pai com um som automotivo de grande proporção, inclusive parando com o referido veículo na praça denominada Jaderlândia, onde ficavam pessoas em volta bebendo e se divertindo com o som alto, o que foi confirmado no depoimento da testemunha Manoel Messias Sacramento (fls. 583/585), conduta esta não condizente com quem de fato estaria sentindo a perda de seus familiares, sendo que ainda em fase inquisitiva, tem-se o relatório preliminar policial (fls. 62/63), onde atestou-se que Josiel não possuía boa relação com o pai, tendo discutido com o mesmo poucos dias antes do delito, acerca da divisão patrimonial da família.

Tal informação foi ratificada em Juízo através do depoimento da testemunha Gerci Trindade Sampaio, amigo de Everaldinho, verbis: ”(...) sabe informar que Everaldinho fez empréstimo junto ao BASA para beneficiamento da referida fazenda; Que a pedido do Sr. Everaldinho a testemunha conversou com a senhora Doraci para que esta assinasse para que Everaldinho pudesse fazer empréstimo junto ao BASA; Que a senhora Doraci concordou em assinar o empréstimo, porém em troca pediu a quantia de vinte mil reais para que pudesse comprar uma casa para ela, mas que o cheque não poderia ser do Everaldinho; (...) Que Everaldinho



pagou o empréstimo junto ao BASA, porém não deu o dinheiro da dona Doraci; (...) Que após o episódio da casa as relações do senhor Everaldinho não ficaram bem, em relação ao Josiel e senhora Doraci; (...) Que na última viagem que fez a Bahia decidiu não levar o Josiel como costumava fazer, uma vez que segundo Everaldinho a relação entre ele e Josiel não estava boa, pois Josiel não queria saber de nada, não queria ir para fazenda trabalhar, sendo que Everaldinho sempre queixava disso (...) Que confirma a resposta prestada à autoridade policial às fls. 90, em que Everaldinho teria lhe relatado que a família de Doraci queria a divisão dos bens, mas ele (Everaldinho) iria empurrar com a barriga (...)"

No próprio depoimento em juízo da mãe de Josiel, Sra. Doraci das Virgens Almeida, consta que a mesma afirmou ter recebido a promessa de uma casa por parte de Everaldinho, caso assinasse com o mesmo os documentos referentes a um empréstimo junto ao BASA, promessa esta que não foi cumprida, sob a alegação de que a aludida vítima estaria sem dinheiro.

Ademais, não obstante o já relatado, em que pese Josiel tenha afirmado em seu depoimento que falou com seu pai pela última vez por volta das 14h40min no momento em que se encontrava no interior de uma agência bancária, sua mãe, Sra. Doraci das Virgens Almeida, relatou que no dia do crime, Josiel tinha conhecimento que Everaldinho estava indo para fazenda Graciosa, pois quando o recorrente se encontrava no bar "Manza", às 16h, encontrou-se com o pai, que lhe disse que caso não chovesse iria para a fazenda, insurgindo dos autos de interceptações telefônicas que, cerca de vinte minutos depois, Josiel entrou em contato com Carlos Alberto Coelho para supostamente alertá-lo sobre a ida do pai para a fazenda Graciosa, sendo esta a última vez que se ligaram.

Além disso, o fato de Josiel e seus amigos policiais militares terem cessado as ligações entre si justamente na data do delito, também chamou a atenção dos investigadores, pois anteriormente àquele dia, foram registradas inúmeras ligações entre os recorrentes Josiel, Carlos Alberto e Edson Gomes, restando evidente o vínculo de amizade entre eles até então. Entretanto, após o aludido crime, tais ligações cessaram, e em seus depoimentos, os policiais tentaram negar serem amigos íntimos de Josiel, daí advindo a suspeita de que, na verdade, a intenção de todos foi tentar burlar as investigações policiais.

(...)

Assim, os episódios acima narrados, no mínimo, causam certa perplexidade, pois não se pode considerar comum que amigos acostumados a se falarem diversas vezes durante o dia, cessem o contato telefônico um com outro de uma hora para outra, tal como foi, principalmente após a morte do pai, madrasta e irmão de um deles.

Além de todo o exposto, as interceptações telefônicas trouxeram à tona o diálogo entre Denise e Jose, irmã e namorada de Josiel, respectivamente, as quais afirmaram ter conhecimento de que havia sido Josiel o mandante da morte de Everaldinho, Rosa Amélia e Jadson, conforme abaixo se vê, verbis:

'Joice: (áudio prejudicado)... eu acho que ele tem consciência do que ele fez, ele ta conformado, quem não conforma sou eu né?

(...)

Denise: É...isso aí é a realidade... (áudio prejudicado)... eu acho que ele foi...é como a Dra. Selma Falou: "Eu não acredito que seu irmão tenha planejado isso não, eu acredito que ele tenha resolvido e simplesmente aceitou porque achou cômodo".

JOICE: Uhum...é...



DENISE: Achou cômodo, achou assim...prático...(áudio prejudicado)

JOICE: Não, e hoje ele falou assim pra mim, ele falou assim pra mim: 'Jose, você não acha que eu fiz isso...' Porque assim... quem sabe de nós dois mesmo...(áudio prejudicado)...acha que ele fez isso por mim.

DENISE: Hum...

JOICE: Aí hoje ele chegou pra mim, assim sem mais nem menos... depois que...assim, eu tenho chorado muito, tento distrair um pouco, senão eu choro demais. Aí ele ligou e falou: Oh Jose, "cê" não acredita que eu fiz...sem mais nem menos...aí eu acabei pensando...será que foi por isso? Porque ele falou assim...

DENISE: (áudio prejudicado)

JOSE: Por causa de mim, ele falou assim: "Oh Jose, "cê" não acredita que eu fiz isso por causa de você não?! Só que eu já tinha conversado muito com ele, eu falei: Ó, "cê" não precisa mentir pra mim não, não precisa falar nada, não adianta você falar pra mim que não foi, porque eu sei que foi, e eu sei disso desde o acontecido, desde fevereiro mesmo. Só que eu tava tentando "tapar o sol com a peneira", eu tava tentando enganar a mim mesma, porque já saiu nos jornais, tomo mundo já sabe, já saiu o comentário disso aí mesmo, então não tem mais como fingir nem pra mim mais...

DENISE: É...

JOSE: Aí eu falei pra ele: "mas eu já sabia, não adianta você falar pra mim que não, que eu sei que sim...se você falar pra mim que não, só vai piorar...aí ele pega e muda de assunto sabe..."

DENISE: Ah...

JOSE: Aí quando foi hoje ele falou assim: ah Jose se não...de vez em quando ele soltava uma que era verdade mesmo...

(...)

DENISE: Não...eu falei com ele...pra ele, pra ele ler a bíblia, pedir perdão, aí ele (áudio prejudicado)...ah ela vai me abandonar, aí eu falei assim, não ele entendeu errado... eu pedi pra ele se arrepender, e pedi perdão a Deus, porque pra Deus nada é impossível né Jose? Se uma pessoa arrepender de coração, eu falei: Moço, peça perdão a Deus, que Deus vai lhe perdoar, peça perdão, "paim", a mulher e o menino...

JOSE: Uhum...

DENISE: Peça pra eles perdoar você, peça de coração e leia a bíblia que ele vai lhe perdoar...moço é demais...

(...)

JOSE: Eu sei...é...igual "cê" falou, ele ta sofrendo mais do que todo mundo.

DENISE: Porque ele sabe que fez né?

(...)

JOSE: É por isso que ele ta chorando muito, porque ele sabe que agora num tem mais como ele mentir mais pra ninguém".

Em outros trechos do diálogo, a irmã e a namorada de Josiel mencionaram que o motivo do crime teria sido a ambição do mesmo, que não possuía boas condições financeiras e pretendia ficar com os bens pertencentes ao pai, mormente para dar maiores mordomias à namorada.

(...)

Aliás, cabe ainda ressaltar, o depoimento prestado em juízo pelo policial civil Josemar da Conceição Azevedo (fls. 562/565), o qual asseverou ter sido procurado diversas vezes pelo também policial Alacides, que, por sua vez, sempre lhe questionava acerca das investigações e dos suspeitos, dando entender que tinha



conhecimento do delito em questão, sendo que em certa ocasião, o aludido cabo lhe afirmou que “o policial Edson Gomes havia colocado os meninos (Humberto Coelho e Carlos Alberto Coelho) em uma “boca”, e se tinha como parar as investigações, pois havia policiais militares envolvidos, e se isso viesse a tona colocaria a polícia militar em descrédito” (textuais).

De fato, não consta nos autos o teor das conversas telefônicas realizadas entre os acusados Josiel das Virgens Almeida e os irmãos Carlos Alberto e Humberto Coelho; entretanto, o que chamou a atenção na hipótese, como já mencionado anteriormente, é que embora haja registro de um número exorbitante de ligações entre eles antes da prática delitativa, restando evidente que possuíam uma relação íntima de amizade, como afirmou o próprio recorrente a quando das suas razões recursais, vê-se que, após a consumação do delito, tais ligações cessaram bruscamente, de uma hora para outra, sendo, no mínimo, espantoso que, amigos que vinham se falando com alta frequência, rompam o contato telefônico logo após a ocorrência de uma tragédia como a que ocorreu na família de um deles.

Além do que, sem razão aparente, em que pese agora em razões recursais reconheça a amizade com Josiel das Virgens Almeida, inicialmente, Humberto Coelho a negou perante a autoridade policial, afirmando que somente o conhecia de vista, bem como não se recordava se tinha o número do telefone dele gravado em sua agenda telefônica, negando, inclusive, ter participado de qualquer evento social junto ao mesmo, versão esta que desmoronou a partir da quebra do sigilo telefônico de Josiel, que atestou inúmeras ligações entre os mesmos, bem como diante da fotografia de fls. 337, na qual se encontram abraçados, em um momento de descontração, Humberto Coelho, Josiel Almeida, Edson Gomes e Carlos Alberto Coelho.

Oportuno salientar que em depoimento de fls. 589/591, o também policial militar Pablo Kadide Brites de Azevedo asseverou que, na data do delito, os recorrentes se encontravam em sua residência para um almoço quando, por volta das 12h30min, Josiel Almeida apareceu no local e permaneceu conversando com um dos aludidos recorrentes durante mais ou menos dez minutos em frente àquela residência, porém não sabe dizer o teor de tal conversa, mas ressaltou que por volta das 17h, horário em que haviam marcado um jogo de futebol, e que, coincidentemente, a empreitada criminosa estava se consumando, conforme se extrai do laudo pericial, tentou insistentemente entrar em contato com os recorrentes, porém não obteve êxito, pois seus celulares caíam na caixa postal ou sequer completavam a ligação, constando no depoimento do delegado de polícia, às fls. 570, que no local do crime não pegava celular.

Por outro lado, a mãe de Josiel, em seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou que na data do crime o filho havia encontrado com o pai por volta das 16h quando se encontrava no bar “Manza”, ocasião em que Everalzinho avisou ao filho que se não chovesse iria à fazenda Graciosa, sendo que a última ligação originada do número de Josiel para o celular de Carlos Alberto foi registrada às 16h20min daquele dia, evidenciando indícios de que a aludida ligação teve a finalidade de informar sobre o paradeiro de Everalzinho, pois, ainda em fase policial, investigadores tomaram conhecimento que a testemunha João Silva Pardini havia presenciado quando um carro pequeno vermelho entrou na estrada do “Garrafão”, onde ocorreu o crime em tela, e, logo em seguida, viu passar o veículo Ford Ranger, dirigido pela vítima, acompanhada de sua esposa e filho, tendo a testemunha prestado depoimento perante a autoridade policial e posteriormente o



ratificado em juízo (fls. 559/561),

(...)

Ato contínuo, descobriu-se que à época do delito o proprietário do automóvel em questão era o recorrente Carlos Alberto, que, por sua vez, logo após a prática delitiva, desvinculou-se do mesmo, o que foi constatado pelo próprio delegado de polícia (fls. 719/720), já que o quartel da Polícia Militar e a Delegacia ficam lado a lado, facilitando com que todos que ali trabalham saibam quais os veículos utilizados por cada um, sendo que em sede inquisitorial, Humberto Coelho, sem razão aparente, negou ter possuído qualquer carro vermelho, bem como afirmou não saber se o seu irmão Carlos Alberto já possuiu tal veículo.

Não obstante, consta nos autos, às fls. 179/180, que Humberto Coelho na data em que foi interrogado ainda na fase inquisitiva e na ocasião afirmou não se recordar se o seu irmão já teria tido um veículo vermelho, enviou um torpedo do seu aparelho celular para o do seu irmão Carlos Alberto, com a seguinte mensagem: “NEGA VERMELHO”, demonstrando estar mentindo sobre suas informações.

Ademais, a policial militar Terezinha Gonçalves Neves, a qual é lotada na 11ª Companhia Independente da Polícia Militar desde 08 de abril de 2007, declarou já ter visto os recorrentes de posse de um veículo FORD FIESTA SEDAN vermelho, semelhante ao veículo que se encontrava apreendido na delegacia, bem como já testemunhou a companheira de Carlos Alberto dirigir tal automóvel, o que foi confirmado pelas testemunhas Manoel Messias Sacramento de Jesus, Juarez Alves Pereira, Josemar da Conceição Azevedo, pelo acusado Josiel das Virgens Almeida (fls. 750/753), e, finalmente, em juízo, pelos próprios recorrentes.

Demais disso, através de relatos testemunhais, como o de Manoel Messias Sacramento e o do acusado José Alacides, veio a tona que após a prática delitiva, os recorrentes se desfizeram do veículo em questão, repassando-o para Valdeci Pinheiro, com quem o aludido automóvel, já bastante modificado, foi apreendido pela autoridade policial (fls.228), sendo que Valdeci empreendeu fuga ainda durante a fase inquisitorial, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Impende recordar ainda, que segundo o testemunho do investigador de polícia Josemar da Conceição, quando o policial militar José Alacides lhe procurou para obter informações acerca do andamento do inquérito, o mesmo lhe afirmou que Edson Gomes havia metido os meninos em “boca”, sendo posteriormente descoberto que ao se referir aos “meninos”, o aludido policial fazia menção aos irmãos Carlos Alberto e Humberto Coelho.

Desta maneira, ao contrário do que alegam os recorrentes, insurgem dos autos fortes indícios da participação dos mesmos na empreitada criminosa em comento, pois além de estranhamente terem cessado o contato telefônico com o então amigo e acusado Josiel das Virgens Almeida logo após a ocorrência do delito, tem-se uma testemunha que reconhece o carro modelo FORD FIESTA SEDAN como tendo sido o que foi utilizado pelos supostos autores do delito, sendo que os aludidos recorrentes foram constantemente vistos pela cidade de Rondon do Pará dirigindo tal veículo, e apesar de Humberto Coelho ter negado tal fato inicialmente perante a autoridade policial, ambos acabaram por assumi-lo em juízo”.

Além do conjunto probatório supratranscrito, que lastreou a decisão de pronúncia proferida contra os recorrentes, extrai-se dos autos que, em Plenário, a primeira testemunha a ser ouvida foi o Delegado de Polícia responsável pelas investigações policiais que subsidiaram a denúncia contra eles oferecida, o qual afirmou que após tomar conhecimento da existência de três corpos alvejados por disparos de



arma de fogo, no interior de uma caminhonete na estrada vicinal “Garrafão”, dirigiu-se até o local e obteve contato telefônico junto ao Instituto Médico Legal da cidade de Marabá, para que lhe encaminhassem uma equipe, sendo que para auxiliá-los na localização, precisou ir até a cidade de Abel Figueiredo, onde os aguardou chegar e os acompanhou até a cena do crime, salientando que na região onde o delito foi praticado alguns trechos possuem cobertura de sinal telefônico e outros não.

Aduziu que pela manhã do dia seguinte à empreitada delitiva, teve ciência e estranhou o fato de ter Josiel, filho da vítima Everaldino, também condenado por ocasião do Júri em questão, se dirigido até a Delegacia de Polícia, acompanhado do Policial Militar E. Gomes, para retirar do interior da caminhonete onde as vítimas haviam sido assassinadas, que se encontrava no pátio daquele estabelecimento, a chave de outro veículo pertencente à Everaldino, sobretudo porque o filho da vítima em momento algum havia lhe procurado ou se interessado pelo desfecho do crime bárbaro contra seu pai, irmão e madrasta, demonstrando interesse maior em se apoderar dos bens antes pertencentes a Everaldino.

Tanto é assim, que o Delegado de Polícia também relatou perante os jurados ter tomado conhecimento de que dias após as mortes, Josiel, que não possuía carro próprio, passou a usar o antes pertencente a seu pai, tendo inclusive instalado no mesmo equipamento de som automotivo, com o qual farreava pela cidade de Rondon do Pará, não apresentando comportamento de quem havia acabado de perder seu pai, irmão e madrasta de forma tão brutal, sendo que, posteriormente, averiguou que Everaldino vinha demonstrando a intensão de passar a administração da fazenda ao seu filho mais novo Jadson, também vítima do crime em questão.

Ato contínuo, relatou que meses após a prática criminosa voltou à Vicinal onde os homicídios foram praticados, a fim de localizar algo que lhe auxiliasse nas investigações, ocasião na qual ofereceu carona para uma senhora, que lhe informou acerca de um senhor conhecido por “João Pardinhos”, afirmando ter o mesmo visto o carro supostamente utilizado pelos assassinos durante a empreitada.

Aduziu que localizou a testemunha “Seu Pardinhs”, como era conhecido, esclarecendo em detalhes o que foi por ele narrado em fase inquisitorial e, ressalta-se, confirmado perante a autoridade judicial, conforme se vê às fls. 559/561, impondo-se para melhor elucidação dos fatos transcrever tal depoimento, verbis: “(...) avistou uma camionete de cor prata, passando vindo da direção da estrada de asfalto em direção ao Assentamento Nova Vitória; Que estava no local esperando uma carona, sendo que estava na casa de um vaqueiro esperando uma carona; Que na casa do vaqueiro até a estrada tem uns cento e cinquenta metros e de lá dar para ouvir quando um carro vem pela estrada; Que chegou a se aproximar da camionete prata e ainda fez sinal pedindo carona, mas o motorista com as mãos fez sinal para o depoente mostrando que a camionete estava cheia; Que antes da camionete prata passar havia passado um carro pequeno de cor vermelha, aproximadamente quinze ou vinte minutos antes da camionete, sendo que este também estava indo na direção da Vila Nova Vitória; Que não sabe dizer qual seria a marca do carro; Que o carro vermelho não era nem Gol, nem Fiat Uno; Que conseguiu pegar uma carona em uma Pampa de um Sr. Conhecido como Luis



Trovão que também estava indo em direção a vila Nova Vitória; Que quando conseguiu pegar a carona o carro vermelho que minutos antes tinha passado em direção a vila nova Vitoria já tinha retornado em direção a estrada de asfalto; Que acredita que o carro vermelho retornou entre quinze ou vinte minutos depois no local em que estava esperando a carona; Que após pegar a carona na Pampa do Sr. Luiz Trovão encontraram a uns cinco quilômetros depois a camionete prata parada no meio da estrada impossibilitando a passagem de carros, sendo que já havia um caminhão no sentido contrário parado que não conseguia passar; Que desceram e perceberam que dentro da camionete haviam três pessoas, as quais estavam mortas, sendo que o moço do caminhão que disse ser o senhor Everaldo(...).”

Quanto ao carro vermelho supramencionado, afirmou o Delegado de Polícia que João Silva Pardini não soube dizer qual a marca do automóvel utilizado pelos supostos assassinos, até porque era um homem do campo, mas afirmou ser um modelo sedan de cor vermelha, sendo que após lhe ter sido mostrado vários veículos pela cidade, afirmou que o estacionado em frente à Delegacia era o que mais se assemelhava ao que tinha visto no dia do crime, constatando-se que se tratava do FORD FIESTA SEDAN, na cor vermelha (fls. 138/139), pertencente aos apelantes.

Diante dos fatos até ali apurados, bem como por ter recebido ligação anônima com a informação de que Josiel havia encomendado a morte do pai através de Policiais Militares, entendeu por bem requerer a quebra do sigilo telefônico tanto de Josiel, como dos policiais supostamente envolvidos no crime, circunstância na qual tomou conhecimento por meio do investigador de polícia de nome Josemar, que o auxiliava nas investigações, ter o policial Alacides procurado o referido investigador pedindo para que as investigações fossem interrompidas, pois do contrário, poderiam chegar em policiais militares, já que o também policial E. Gomes havia colocado “os meninos em boca” (textuais), sendo “os meninos” a expressão como costumavam chamar os irmãos, ora apelantes, circunstância na qual o veículo vermelho pertencente aos Policiais Humberto e Carlos Alberto Lima Coelho desapareceu repentinamente, causando ainda mais estranheza ambos terem negado pertencer a eles tal veículo, mesmo sendo fato sabido por várias pessoas, inclusive, pelo próprio delegado.

Aliás, acrescentou que no dia em que colheu o depoimento de Humberto Coelho, o qual negou a propriedade do veículo em comento, após a quebra do sigilo telefônico, constatou-se ter o aludido apelante enviado mensagem de texto para o irmão Carlos Alberto, com a frase “nega o vermelho”, corroborando para formação do conjunto probatório contra eles.

Asseverou que após a quebra do sigilo telefônico, também constatou ter havido contato telefônico entre Josiel e Carlos Alberto no dia do crime, às 16:20h, isto é, pouco antes de ser consumado, sendo que diante do contexto probatório apurado, acredita ter sido para repassar ao executor a informação acerca do trajeto da vítima Everaldo, já que minutos antes Josiel se encontrou com a mesma, que lhe informou estar a caminho da Fazenda Graciosa, sendo a vicinal do Garrafão o percurso para seu destino.

Prosseguiu o Delegado relatando que da quebra de sigilo telefônico, também



constatou ter o policial E. Gomes efetuado uma ligação para Josiel, que segundo o próprio policial teria sido para informá-lo acerca do ocorrido com o pai, chamando atenção o fato da referida ligação ter duração de apenas alguns segundos, muito pouco para quem vai preparar e dar notícia a alguém de que seu pai, irmão e madrasta haviam sido brutalmente assassinados, levando-o a crer que Josiel já tinha conhecimento do episódio e a ligação seria tão somente para comunicar o sucesso da empreitada.

Salientou que ao interrogar Josiel, o mesmo negou ter qualquer vínculo de amizade com os irmãos, ora apelantes, o que foi desmentido nos autos, não só através das inúmeras ligações telefônicas entre eles no período antecedente ao crime, como também através de uma foto na qual aparecem abraçados, recordando-se ainda, que Josiel chegou a se contradizer quando questionado acerca dos motivos pelos quais alguém poderia ceifar a vida do seu pai, ora sustentando dívidas, ora latrocínio.

Relatou que em ligações interceptadas entre a irmã e a amante de Josiel, Denise e Josy, respectivamente, ambas afirmaram estar o mesmo envolvido com a morte do pai, inclusive que ele o teria feito por receio de que Josy o deixasse, caso permanecesse sem dinheiro, pois à época ela era casada e pertencia à família rica conhecida em Rondon do Pará, sendo que de um diálogo interceptado quando Josiel já se encontrava preso, Denise confidenciou ter o irmão lhe contado que iria encomendar a morte do Delegado, no que ela lhe pediu para que não o fizesse, tendo a autoridade policial registrado o fato em Boletim de Ocorrência e solicitado ao seu chefe imediato sua transferência do Município de Rondon do Pará, por sentir-se ameaçado, no que foi atendido logo após a conclusão do inquérito.

Explicou o Delegado ter apurado que Everaldino morava com a primeira família no Estado da Bahia, onde passou a ter um caso com a também vítima Rosa Amélia, com quem teve um filho e os levou para morar na cidade de Rondon do Pará, o que foi ratificado por Doraci, mãe de Josiel e esposa de Everaldino, que, inclusive, esclareceu conhecer a então amante vizinha da família quando ainda moravam no estado da Bahia, tendo a autoridade policial prosseguido relatando que posteriormente levou a esposa e os filhos do casamento para também morarem naquele Município, onde não sustentou manter ambos os relacionamentos e assumiu Rosa Amélia, porém nunca se separou legalmente de Doraci, passando a sustentar financeiramente tanto a primeira família, como a segunda.

Asseverou que Everaldino havia solicitado empréstimo junto ao banco no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo que para tanto, precisou da assinatura de Doraci, mãe de Josiel, pois embora separados de fato, permaneciam legalmente casados, o que somente conseguiu após prometer a ela a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a compra de uma casa, promessa essa que nunca foi cumprida, deixando o filho Josiel revoltado.

Por fim, ao ser questionado se acreditava na possibilidade de autoria delitiva distinta das que foram apontadas nos autos, respondeu negativamente, esclarecendo que embora Everaldino possuísse dívidas, constatou que estas vinham sendo regularmente pagas por ele, inexistindo razões para que seus credores ceifassem sua vida e, sobretudo, de sua família.



Após a oitiva do Delegado de Polícia responsável pelo inquérito policial que subsidiou a denúncia oferecida contra os apelantes, foi ouvido o investigador Josemar da Conceição Azevedo, também conhecido por “Mazinho”, que o auxiliou durante as diligências investigativas, tendo o mesmo iniciado esclarecendo que logo após o crime, recebeu ligação anônima apontando Josiel como mandante da morte do pai, o que lhe foi ratificado através de informações obtidas através de populares que não quiseram se identificar por temerem se expor, e ainda, pelas interceptações telefônicas constantes nos autos, devidamente autorizadas.

Relatou que a testemunha de nome Pardinhas lhe mencionou que ao encontrar os corpos das vítimas, teve a certeza de que os executores ocupavam o carro vermelho que havia visto passar pela vicinal e depois retornar em alta velocidade, tendo chamado a atenção da referida testemunha por ser um modelo incomum aos que costumavam passar por aquela vicinal, tanto que lhe contou também ter reconhecido o aludido veículo, de pronto, ao visualizá-lo estacionado em frente a delegacia de polícia quando para lá se deslocou pela primeira vez, na tentativa de ser ouvido pela autoridade policial, que não se encontrava na ocasião, fazendo com precisasse retornar em outro dia e hora, na qual prestou oficialmente seu depoimento.

O investigador afirmou recordar que logo após o depoimento da testemunha supramencionada, o veículo em questão não foi mais visto na cidade por um bom tempo, reaparecendo em posse de um amigo dos irmãos Carlos Alberto e Humberto Coelho, com a aparência modificada, esclarecendo, por oportuno, que no Município de Rondon do Pará foram identificados outros dois carros vermelhos, sendo um que estava a passeio pela cidade e outro pertencente a uma gerente de loja, contra os quais nada se constatou para que fossem incluídos como linha de investigação, ao contrário do que ocorreu em relação ao pertencente aos irmãos, ora apelantes, mencionando ainda, o fato de Humberto ter enviado ao irmão Carlos Alberto mensagem de texto com a frase “nega o vermelho”, durante o intervalo do seu interrogatório perante a autoridade policial, no qual negou a propriedade do veículo em questão.

Recordou o investigador também que, juntamente com o Delegado de Polícia, dirigiu-se até a fazenda de propriedade da vítima a fim de cumprir determinada diligência, causando estranheza o fato de terem sido vistos por Josiel logo quando chegaram, sem que o mesmo tenha demonstrado qualquer interesse em auxiliá-los nas investigações sobre a morte de seu pai, irmão e madrasta, tampouco procurado saber o que a polícia fazia no local.

O investigador Josemar, assim como a autoridade policial, mencionou o diálogo interceptado entre a namorada e irmã de Josiel, no qual aquela afirmou que desde o início teve a certeza de estar o namorado envolvido na morte do pai, irmão e madrasta, tendo, inclusive, confidenciado temer Josiel, pois mostrava-se pessoa extremamente fria.

Em seguida, foi ouvido o policial militar Pablo Kadides que asseverou ter os irmãos participado de um almoço em sua residência no dia do crime, os quais ali permaneceram até às 14h, retornando às 17h para um jogo de futebol, contrariando seu depoimento prestado em sede inquisitorial, no qual havia afirmado que embora os apelantes tivessem marcado a referida partida de futebol, os mesmos não haviam comparecido, sendo que tentou contato telefônico com os



mesmos sem êxito, pois o celular de ambos sequer chamava e caía em caixa postal, levando a autoridade policial a crer que ambos se encontravam na vicinal, onde ocorreu o crime por volta deste mesmo horário, uma vez que na região em alguns pontos há cobertura de sinal telefônico e em outros não.

Em plenário, além de mudar seu depoimento, afirmando que os apelantes participaram da partida de futebol, sustentou a referida testemunha que as ligações da sua linha telefônica para a de Carlos Alberto, vistas com a quebra de sigilo telefônico, ocorreram até o momento em que eles chegaram no local do jogo, sendo válido esclarecer que da quebra de sigilo telefônico, às fls. 173, do volume I apenso, extrai-se terem as ligações de Pablo para Carlos Alberto, num total de vinte e três aquela tarde, cessado às 17:27h, horário no qual o crime já havia sido praticado, segundo os fatos apurados nos autos.

Ainda em sessão plenária, foram ouvidas a irmã e mãe de Josiel, as quais sequer prestaram compromisso legal de dizer a verdade, por possuírem relação de parentesco com um dos réus, sendo que a primeira apresentou depoimento contraditório, no qual desmentiu o teor das ligações interceptadas entre ela e a namorada do seu irmão Josiel, bem como ora afirmou que o mesmo era amigo de festa dos apelantes Carlos Alberto e Humberto Coelho, ora que Josiel não costumava frequentar festas, o que foi inclusive desmentido pela própria mãe, que, por sua vez, relatou que o filho bebia, gostava de som e costumava sair para festas, tanto que Edson Gomes afirmou em plenário ter conhecido Josiel através de eventos noturnos que ambos frequentavam.

Após, a testemunha Paulo Sena Aleixo, que chegou a ser réu no presente feito, mas foi despronunciado por ocasião do Recurso em Sentido Estrito perante esta Corte de Justiça, relatou ao Conselho de Sentença que acreditava ter sido envolvido nas investigações pelo simples fato de ser amigo dos irmãos, ora recorrentes, ressaltando saber que à época do crime os mesmos possuíam um carro vermelho.

Ato seguinte, houve acareação entre o Delegado de Polícia e a mãe de Josiel, a fim de se esclarecer a contradição no depoimento de ambos quanto a pessoa que conduziu o veículo da vítima do local do crime até a Delegacia, sendo que a autoridade policial ratificou não lembrar quem havia dirigido o veículo naquela ocasião, enquanto que a segunda testemunha afirmou ter sido o mesmo conduzido pelo irmão de “Dedé Rios”, para quem a vítima Everaldo devia relevante quantia em dinheiro.

Por fim, foram interrogados os réus, os quais negaram ter qualquer participação na empreitada delitiva e, em seguida, procederam-se os debates finais entre acusação e defesa, oportunidade na qual a representante Ministerial ressaltou aos jurados os áudios referentes às ligações telefônicas interceptadas entre mãe, irmã, namorada e um homem não identificado, transcritas às fls. 1427, 1561, 1729, nas quais todos reconhecem estar Josiel envolvido na morte das vítimas, sendo que a mãe do mesmo chegou a afirmar que a advogada de defesa deveria defender a tese de ter sido ele induzido pelos policiais, a fim de abrandar a pena que lhe seria imposta, enquanto que Denise e a namorada de Josiel demonstram surpresa com o comportamento do mesmo, que não evidenciou nenhum tipo de arrependimento, ao contrário, agiu com naturalidade e frieza ante a situação, inclusive que tentava



botar a culpa nos “amigos”.

O Ministério Público, ao final, requereu a condenação de Josiel e dos irmãos, ora recorrentes, e, por outro lado, a absolvição dos demais réus, ante à ausência de provas suficientemente capazes de sustentar eventual sentença condenatória, o que foi acolhido pelo Conselho de Sentença.

Assim, verificada a existência de um conjunto probatório harmônico a embasar a tese condenatória, acatada pelos jurados, não é permitido ao Tribunal ad quem cassar tal decisão sob a singela alegação de contrariedade manifesta às provas dos autos, sob pena de se violar o preceito constitucional da soberania dos veredictos. E assim é, pois a decisão do Júri somente pode ser desconstituída quando a prova dos autos estiver divorciada do fato criminoso imputado ao acusado, sendo defeso ao Juiz togado invadir a competência privativa do Conselho de Sentença, cuja soberania tem assento constitucional, previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da Carta Magna.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA RECONHECIDO PELOS JURADOS. (...) DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDENCIA. ADMISSIBILIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não há que se falar em legítima defesa, quando a materialidade e a autoria do delito cometido se mostram incontroversas nos autos. 2. (...)3. A Constituição Federal assegura no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a decisão do Conselho de Sentença, somente deixará de ser prestigiada quando estiver completamente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu na hipótese vertente. 4. (...)5. Dado parcial provimento ao recurso. (Apelação Criminal 1.0313.01.016355-5/002, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/06/2013, publicação da súmula em 21/06/2013).

TJPI: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. NAO CONFIGURAÇÃO. DECISAO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como se acolher a tese da legítima defesa quando se evidencia dos autos que não há qualquer indício de que a vítima tenha agredido o apelante. 2. Não se mostra contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que opta por uma das versões apresentadas em Plenário, mormente quando a decisão encontra suporte jurídico no acerbo probatório colhido na instrução. 3. Apelo conhecido e improvido à unanimidade. (TJ-PI - ACR: 201100010057123 PI , Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 28/02/2012, 2a. Câmara Especializada Criminal).

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE



NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS.

1. Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri. 2. Inviável na via estreita do habeas corpus o revolvimento de provas, motivo pelo qual se torna impossível enfrentar a sustentação de inocência do paciente. Ademais, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em plenário. 3. Havendo o Juiz de piso reconhecido o concurso formal impróprio entre as infrações, isto é, cometidas com desígnios autônomos, de rigor o somatório das penas. 4. Ordem denegada.

(HC 61985 CE 2006/0144429-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2012).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante a Súmula 28 do Eg. Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório".

- O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica na cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentada nos autos.

- Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições dos arts. 59 e 68 do CP, não há que se falar em redução da pena-base aplicada. (Apelação Criminal 1.0079.01.007696-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/06/2013, publicação da súmula em 14/06/2013).

No mais, a fim de se sanar de vez o mérito dos apelos, frisa-se não prosperar a tese fática suscitada pelos recorrentes de que no dia e hora em que o crime foi praticado, ambos receberam e efetuaram ligações telefônicas de seus celulares, as quais foram captadas por antenas localizadas no centro da cidade de Rondon do Pará, conforme se vê do endereço descrito às fls. 897, o que, por si só, demonstra a impossibilidade de terem sido eles os executores do crime, sobretudo por ter sido o mesmo praticado em área distante das abrangidas pelas referidas antenas, onde sequer há cobertura de sinal telefônico, tanto que o próprio Delegado de Polícia chegou a afirmar que para se comunicar com o IML de Marabá, precisou ir até a cidade de Abel Figueiredo a fim de alcançar sinal de linha telefônica e completar a ligação ao Instituto.

Assim é, pois, ao contrário do que foi sustentado, como visto acima, o Delegado e o investigador de polícia esclarecerem em plenário, que na região em que o delito foi praticado, em alguns pontos há cobertura de sinal telefônico e outros não, tanto que o próprio Carlos Alberto mencionou em suas razões o depoimento da



testemunha José Domingos (fls. 95-97), a qual afirmou ter mantido contato telefônico com a vítima Everaldino por volta das 16:30h, através de ligação para seu celular, quando o mesmo lhe afirmou já estar na estrada a caminho da fazenda, pouco antes de ser assassinado, não sendo possível, portanto, afirmar que o fato das ligações efetuadas pelos apelantes terem sido captadas pelas antenas localizadas no centro de Rondon do Pará, por si só, afasta a possibilidade dos mesmos terem as efetuado enquanto estavam na vicinal onde ocorreu o crime, sobretudo diante de todo o conjunto probatório balizador da tese acusatória.

Aliás, durante a sessão plenária, esclareceu o Delegado de polícia não ter se dirigido à cidade de Abel Figueiredo a fim de conseguir contato telefônico junto ao IML de Marabá, mas sim para encontrar a equipe do IML e acompanhá-los até o local do crime, por ser de difícil localização, sendo que o investigador de polícia Josemar acrescentou ter sido apurado por equipe técnica que aquela região fica entre os Municípios de Rondon do Pará e Abel Figueiredo, podendo as ligações ali originadas serem captadas pelas antenas tanto de um como de outro e, no caso, foram capturadas pelas antenas do primeiro.

No mais, Humberto Coelho afirmou serem as provas testemunhais frágeis e incapazes de subsidiar a decisão do Júri Popular, pois as testemunhas sequer o reconheceram como autor do crime em questão, sendo que a autoridade policial, por ocasião das investigações, ignorou os indícios que apontavam a autoria delitiva ao indivíduo conhecido por “Dedé Rios”, para quem a vítima devia considerável quantia em dinheiro e que também possuía conhecimento do trajeto que a mesma percorreria no dia em que foi executada.

Conforme mencionado alhures, o Delegado de Polícia esclareceu ao Conselho de Sentença ter seguido a linha de investigação que se mostrou coerente e respaldada nos elementos probatórios até ali apurados e que, posteriormente, foram ratificados em fase judicial, salientando saber que Everaldino possuía dívidas, as quais vinha pagando regularmente aos seus credores, como era o caso de “Dedé Rios”, não vislumbrando motivos para que este ceifasse a vida do mesmo e, tampouco, de sua família.

Ademais, a decisão do Conselho de Sentença na hipótese, encontra respaldo não só nos depoimentos testemunhais, como também em outros meios de prova, sobretudo, a quebra de sigilo e interceptações telefônicas, somadas às contradições dos próprios apelantes, que desde a fase policial apresentaram versões contraditórias que caíram por terra diante das provas documentais posteriormente apuradas, inclusive o próprio Humberto Coelho, que afirmou inicialmente conhecer Josiel apenas de vista, nunca tendo participado de nenhum evento social na companhia do mesmo, tampouco ido até a sua residência, fatos posteriormente desmentidos, levando-se a crer que o intuito seria ludibriar as investigações.

De igual modo, não prospera o argumento suscitado por Carlos Alberto no sentido de que Josiel sabia estar o pai passando por dificuldades financeiras, inclusive com dívidas milionárias, inexistindo herança que o motivasse a praticar o crime, a uma porque a ausência de motivação financeira, por si só, não supriria as provas de autoria delitiva contra ele existentes nos autos; a duas porque o próprio Josiel



deixou evidente seu interesse nos bens do pai, tanto que no dia seguinte ao crime, logo pela manhã, foi até a Delegacia de Polícia e retirou do interior do veículo em que as vítimas foram assassinadas, a chave de um outro automóvel, com o qual passou a desfilar e farrear pela cidade, inclusive equipando-o com som automotivo, causando espanto às pessoas que estranhavam alguém que perdeu pai, irmão e madrasta de forma tão brusca apresentar aquele tipo de comportamento, enquanto que o Delegado de Polícia asseverou que em nenhum momento Josiel demonstrou interesse nas investigações referentes à morte do pai, o que também lhe causou espanto.

Não se mostra capaz de desconstituir a decisão soberana do Tribunal do Júri, o argumento também suscitado por Carlos Alberto de ter sido dada interpretação equívoca ao diálogo interceptado entre a irmã e a namorada de Josiel, no qual afirmam ter conhecimento do envolvimento dele na empreitada, pois naquele momento a imprensa havia divulgado a falsa notícia de que Josiel teria confessado a autoria criminosa à autoridade policial, mormente porque, como dito, a decisão dos jurados encontra-se firmada em todo um conjunto probatório carreado nos autos que se complementa, não tendo este único diálogo, o condão para desconstituir todos os demais subsídios probantes, até porque, do próprio diálogo ao que se refere o apelante, não se extrai o contexto por ele alegado que justifique suposta interpretação equivocada do mesmo.

Aliás, de igual maneira não prospera o argumento do apelante Carlos Alberto acerca da fragilidade da cadeia delitiva construída pela acusação, pois segundo a autoridade policial e o Ministério Público, no dia do crime, após se encontrar com seu pai, por volta de 16:20h, Josiel teria telefonado para o aludido apelante a fim de informá-lo acerca do paradeiro da vítima, sendo que, na verdade, a ligação em comento originou-se da linha de Carlos Alberto para Josiel (fls. 173, volume I, dos autos em apenso).

De fato, a ligação em questão foi originada da linha telefônica de Carlos Alberto para a de Josiel, como afirmou o apelante, no entanto, tal fato não arrebata a reconstituição dos fatos construída pela acusação, pois perdura a tese de que a comunicação entre eles naquele momento se deu com intuito de Josiel informar Carlos Alberto acerca do trajeto que o pai iria percorrer, não sendo portanto, elemento suficiente para desconstituir a decisão do Júri, sob o argumento de ser a mesma contrária às provas dos autos.

Ainda em razões recursais, Carlos Alberto fez alusão a uma escritura pública acostada aos autos às fls. 2676, na qual a testemunha João Pardini aduz não saber afirmar a marca do carro vermelho que viu passar pouco antes do veículo da vítima na vicinal do “Garrafão”, onde o crime foi praticado, e posteriormente retornar em alta velocidade, acrescentando não ter reconhecido nenhum veículo perante a autoridade policial.

Às fls. 131/139, constam o depoimento de João Pardini em sede inquisitorial, bem como fotografias do veículo por ele apontado como sendo o mesmo que entrou e saiu da vicinal no mesmo período de tempo em que as vítimas foram mortas, e ainda, o auto de reconhecimento por ele devidamente assinado e o relatório de missão dos investigadores da polícia civil, dos quais se extrai ter os



agentes saído em diligência pela cidade de Rondon do Pará, juntamente com a referida testemunha, com intuito de identificar marca e modelo do veículo vermelho por ela descrito, tendo sido localizado três exemplares, oportunidade em que João Pardinho apontou o veículo FORD FIESTA SEDAN, pertencente aos irmãos, sendo que em juízo, ratificou que o mesmo se assemelha ao que viu na vicinal no dia do crime.

Assim, certo que uma escritura pública não possui o condão de desconstituir prova judicializada, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mormente quando outras provas existentes nos autos corroboraram para se concluir que o veículo vermelho visto pela referida testemunha era o de propriedade dos irmãos, ora apelantes, e, conseqüentemente, respaldam a decisão do Júri Popular, não há que se falar em nulidade do julgamento sob o argumento de ser a referida decisão contrária às provas dos autos.

Por outro lado, embora os apelantes não tenham se insurgido quanto à pena a eles impostas, por ser questão de ordem pública e em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, impõe-se a análise da dosimetria das reprimendas em questão de ofício, inclusive em relação ao apelante Josiel das Virgens Almeida, as quais não merecem reparos, senão vejamos:

QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA A JOSIEL DAS VIRGENS ALMEIDA:

Em relação à vítima Everaldivo, aduziu a magistrada de piso restar patente a reprovabilidade da culpabilidade do mesmo, ante a forma fria e indiferente com que agiu, mormente nos dias seguintes ao crime, nos quais se utilizando do veículo da vítima farreava pela cidade de Rondon do Pará, sem temer as conseqüências do abalo que a barbárie causaria na pequena sociedade daquele Município, sendo os motivos do crime, de igual forma, desfavoráveis ao apelante, que cometeu o fato delitivo conduzido por interesse na herança do pai, merecendo repúdio e maior censurabilidade.

Ademais, as circunstâncias em que o crime foi praticado pesam exacerbadamente desfavoráveis ao recorrente, uma vez que demonstrou audácia e destemor ao determinar que terceiros alvejassem o veículo da vítima em plena luz do dia, o qual após ser crivado de balas permaneceu largado em uma estrada vicinal, sendo as conseqüências do crime nefastas, já que Everaldivo era arrimo de família, deixando não só a esposa e filhos, como também um neto, que, por sua vez, era por ele sustentado, já que o pai havia morrido.

Assim, a reprimenda fixada inicialmente em patamar abaixo do médio legal, isto é, em 20 (vinte) anos de reclusão, encontra-se proporcional e razoável, mantendo-se a agravante pleiteada pelo Ministério Público e reconhecida pela juíza a quo, referente ao fato de ter agido contra ascendente, descrita no art. 61, inc. I, alínea “e”, do CPB, pela qual se exasperou a referida reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção definitiva de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em relação à vítima Rosa Amélia, de igual maneira, não merece reparo a reprimenda a ela imposta no mesmo patamar inicial, ou seja, 20 (vinte) anos de



reclusão, pois se impõe maior reprovabilidade da culpabilidade de Josiel, ante a forma fria com que agiu, informando aos executores do crime o percurso em que a vítima iria percorrer, sendo indiferente à morte de sua madrasta e a disseminação de uma família inteira, tanto que constam nos autos relatos do mesmo promover farras logo em seguida ao crime.

O motivo do crime também pesa de forma desfavorável ao apelante, eis que praticou a conduta delitativa com interesse na herança de seu pai, preocupando-se em ceifar a vida da vítima em questão a fim de assegurar o domínio exclusivo dos bens, sem intervenção da madrasta, sendo que as circunstâncias em que o delito foi praticado, articulando que os mesmos a alvejasse com diversos tiros de arma de fogo em uma vicinal em plena luz do dia, levando-a ao óbito imediato, permanecendo o corpo largado em região de difícil localização.

Inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento, tornou definitiva a reprimenda inicialmente fixada em 20 (vinte) anos de reclusão.

Quanto à vítima Jadson da Silva Almeida, a culpabilidade de Josiel merece maior reprovabilidade e censurabilidade, pelos mesmos fundamentos elencados em relação à vítima Rosa Amélia, assim como os motivos e as circunstâncias em que o crime foi praticado, sendo que as consequências também lhe são desfavoráveis uma vez que a referida vítima era apenas um adolescente de 15 (quinze) anos de idade, que possuía uma vida inteira pela frente e a viu interrompida brutalmente pela ação do recorrente.

Logo, tem-se que a reprimenda fixada em patamar abaixo do médio legal, isto é, em 20 (vinte) anos mostra-se proporcional e razoável, sendo que em virtude da incidência da agravante disposta no art. 61, inc. I, alínea e, do CPB, pelo fato de ter agido contra seu próprio irmão, exaspera-se a sanção na fração de 1/6 (um sexto), cujo total definitivo se perfaz em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em razão do concurso material de crimes, somam-se as reprimendas impostas ao apelante Josiel das Virgens Almeida, totalizado o quantum de 66 (sessenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme determinado pelo art. 33, §§1º e 2º, alínea “a”, do CPB.

QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA AOS APELANTES CARLOS ALBERTO LIMA COELHO E HUMBERTO LIMA COELHO:

Em que pese a magistrada de primeiro grau tenha realizado a dosimetria dos recorrentes de forma individualizada e separadamente, utilizou-se da mesma análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, para ambos, uma vez que as referidas circunstâncias se amoldam aos dois casos e se comunicam entre si.

Salientou ser censurável a culpabilidade dos recorrentes, no que merece guarida, pois sendo eles policiais militares, cujo dever legal é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e a ordem pública, mesmo quando em risco a própria vida, à luz do art. 17, incs. II e XXI, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará, foram executores de um crime bárbaro, que dizimou



uma família inteira de forma brutal e violenta, crivando as vítimas com diversos disparos de arma de fogo, sendo que os motivos também não os favorecem, já que praticaram a empreitada por interesse financeiro.

No mais, as circunstâncias em que o crime foi praticado, de igual maneira, pesam negativamente aos apelantes, uma vez que alvejaram as vítimas em plena luz do dia, largando os corpos em uma vicinal de difícil localização, impondo-se desfavoravelmente, por fim, as consequências do delito pelos mesmos fundamentos adotados em relação ao apelante Josiel, quanto as três vítimas.

Com efeito, vê-se ter a juíza a quo fixado a pena base dos apelantes em patamar razoável e proporcional, posto que entre os patamares mínimo e médio legal, isto é, 19 (dezenove) anos de reclusão para cada vítima, tornando-o definitivo, ante à ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, sendo que somadas as reprimendas por força do concurso material de crimes, resta o total de 57 (cinquenta e sete) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, conforme determinado pelo art. 33, §§1º e 2º, alínea “a”, do CPB.

Por todo o exposto, não conheço o recurso interposto por Josiel das Virgens Almeida e em relação aos interpostos por Carlos Alberto e Humberto Lima Coelho, os conheço, porém lhes nego provimento.

É como voto.

Belém/Pa, 21 de março de 2017.

Desa. Vania Fortes Bitar

Relatora